



PROCESSO Nº : 12.099-5/2022
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO : JORGE LUIZ MOURA MATOS
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 2.595/2022

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. SEDUC-MT. EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Pedido de Rescisão com pedido de efeito suspensivo** proposto pelo **Sr. Jorge Luiz Moura Matos** (Doc. Digital nº 142089/2022).

2. O pedido em questão busca a **rescisão do Acórdão n.º 145/2022-TP**, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto em face do **Acórdão n.º 603/2016-TP**, mantendo-se inalterado o referido julgado, que **condenou o recorrente ao ressarcimento no valor de R\$ 17.281,40** (dezessete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), em solidariedade com a empresa MR Construções Civis Ltda., bem como **aplicou-lhe a sanção de multa correspondente a 10% do valor do dano**, conforme segue transcrição parcial da decisão:

[...] julgar **IRREGULARES** as contas do Termo de Convênio nº 073/2006, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, com interveniência da Secretaria de Estado de Infraestrutura, cujo objeto foi a execução de serviços para construção de unidade escolar com 8 salas de aula, demais dependências administrativas, entre outros, bem como a reforma geral de 5 salas da Escola Estadual “Monteiro Lobato”, no citado município; sendo os Srs. Ana Carla Luz Borges Leal Muniz e Ságuas Moraes Sousa – ex-secretários de Estado de



Educação, José Alves Pereira Filho - ex-secretário auditor-geral do Estado, Jorge Luiz Moura Matos – engenheiro da SINFRA/MT / fiscal de obra, Hermenegildo Bianchi Filho, Sinvaldo Santos Brito e Cleuseli Missassi Heller – ex-prefeitos municipais, esta última representada pelos procuradores Paulo Sérgio Missassi - OAB/MT Nº 7.649 e Ivan Carlos Santore – OAB/MT Nº 6.170-B, e a empresa MR. Construções Civis Ltda. - ME; **determinando** ao Sr. Jorge Luiz Moura Matos (CPF nº 109.104.681-68) e à empresa MR Construções Civis Ltda. – ME (CNPJ nº 06.160.181/0001-08) que **restituam** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, o **valor de R\$ 17.281,40** (dezessete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), pelos motivos expostos no voto do Relator, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 194 e 195 da Resolução nº 14/2007; e, por fim, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Jorge Luiz Moura Matos e à empresa MR Construções Civis Ltda. - ME, para cada um, a **multa no montante de 10%** do valor do dano acima descrito. (grifos no original)

3. Após propositura do Pedido de Rescisão, o relator Conselheiro Guilherme Antônio Maluf proferiu o Julgamento Singular nº 311/GAM/2022, no qual conheceu o pedido e concedeu o efeito suspensivo pleiteado (Doc. Digital nº 157966/2022).

4. Vieram os autos para manifestação ministerial acerca da admissibilidade do pedido rescisório e da concessão de efeito suspensivo.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do juízo de admissibilidade do pedido de rescisão

6. O **pedido de rescisão** é o instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva transitada em julgado do Tribunal de Contas, sendo-lhe reservado tópico específico no Título IX, Capítulo V, da Resolução nº 16/2021 (Novo Regimento Interno do TCE-MT).

7. No que tange à **admissibilidade**, é oportuno analisar quem são os **legitimados** (art. 374, §1º); hipóteses de **cabimento** (incisos do art. 374 c/c art. 351) e **tempestividade** (art. 374, §2º); **requisitos negativos**, ou seja, situações que não devem acontecer para que sejam admitidos (art. 374, §5º c/c art. 377), assim como sobre a concessão de **efeito suspensivo** (art. 376).



8. Em análise de cada um dos requisitos previstos no art. 374 do RI/TCE/MT, conclui-se que o rescindente tem **legitimidade e interesse** para formular o pedido de rescisão, pois figurou como interessado no processo principal, alegando violação a literal dispositivo de lei – Lei nº 11.599/2021.

9. Quanto à **temporidade**, o pleito é tempestivo, pois o direito de pedir rescisão de acórdão/julgamento singular se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação, sendo que a decisão objeto do pedido de rescisão (Acórdão nº 145/2022 – TP / Processo nº 811-7/2013) foi publicada em 12.5.2022, consoante se infere do DOC nº 2461, datado de 11.5.2022 (Doc. Nº 130512/2022 – Processo nº 811-7/2013).

10. Com relação ao **cabimento**, o pedido preencheu os requisitos do art. 374, VI, do RI/TCE-MT, tendo sido interposto por escrito, apresentado dentro do prazo, com qualificação do interessado, assinatura desse e formulado com clareza (art. 351, do RI/TCE-MT). Ademais, **ausente** as hipóteses do art. 377, do RI/TCE-MT.

11. Isto posto, face ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento** do Pedido de Rescisão.

12. **A partir disso, seguindo decisão do Conselheiro Relator, passa-se à análise ministerial quanto à concessão de efeito suspensivo pretendido pelo interessado.**

2.2. Do efeito suspensivo

13. Primeiro, é necessário destacar que o **efeito suspensivo ao pedido de rescisão tem caráter excepcional**, só devendo ser concedido diante de situação peculiar normativamente expressas.

14. Nesse sentido, quanto ao **pedido de efeito suspensivo** previsto no artigo 376 do RI-TCE/MT, para a sua concessão é exigível **prova inequívoca e verossimilhança dos argumentos apresentados como fundamento para propositura do Pedido de Rescisão**, além da demonstração do fundado receio de



dano irreparável ou de difícil reparação, acaso o acórdão rescindendo continuar a produzir seus efeitos.

15. Ou seja, para concessão do efeito suspensivo, é necessário o preenchimento cumulativo dos dois requisitos nominados acima, o que ocorreu no caso concreto, por ocasião da incidência do instituto da prescrição no caso concreto. Senão veja-se.

16. De acordo com um dos relatórios técnicos produzidos pela equipe de auditoria, no bojo do Processo nº 811-7/2013 (Doc. nº 235886/2015, fl. 2), a tomada de contas se originou:

(...) após terem sido concedidos 13 Termos Aditivos de Prazo, para um contrato que deveria encerrar-se em um ano (vigência entre 23/05/2006 a 23/05/2007), mas que se prorrogaria até julho de 2008, ou seja, o fundamento para a abertura da Tomada de Contas foi a mora protelatória na conclusão do objeto conveniado.

17. A partir disso, foi instaurada a TCE, consoante se observa da Portaria nº 342/2011/GS/SEDUC/MT, na data de 22 de junho de 2011, para averiguar a suposta inexecução parcial do Termo de Convênio nº 073/2006, tendo esta sido homologada em 1º de agosto de 2012, e recebida por esta Corte de Contas em 16 de janeiro de 2013.

18. Avançando, o responsável foi validamente citado por meio do Ofício nº 2298/2015/GAB/AJ, com data de 28 de outubro de 2015 (Doc. Digital nº 215236/2015), tendo apresentado defesa na data de 1/8/2016.

19. É imperioso asseverar que os fatos questionados cessaram, como já foi dito acima, no longínquo período de julho de 2008. Deste modo, verifica-se, em exame perfunctório, a ultrapassagem do período de cinco anos, portanto, entre o lapso temporal interrompido e a ocorrência do fenômeno prescricional.

20. Isto se dá, pois foi editada, no âmbito estadual, a Lei Estadual nº 11.599/2021, que trouxe uma nova disciplina para o instituto da prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estabelecendo a aplicação da prescrição, caso ocorra



período superior a 5 (cinco) anos entre a data do fato e o seu exame pelo TCE-MT.

21. Com base nos fatos expostos, o Ministério Público de Contas entende pela existência dos requisitos aptos a demonstrar o cabimento de efeito suspensivo no pedido de rescisão ora analisado.

3. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, por preencher os requisitos regimentais estabelecidos nos arts. 351, 374 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT – Res. Normativa TCE-MT nº 16/2021;

b) pela concessão do efeito suspensivo ante o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 376 do novo RI-TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 15 de julho de 2022.

(assinatura digital)³
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone (65) 3612-7616 e-mail: gabinete@tce.mt.gov.br www.tce.mt.gov.br